

# Queixa, participação e acusação particular *versus* crime público convolado em crime particular em sentido amplo por força de *redução* dos factos objeto do processo

André Teixeira dos Santos

*Juiz de Direito*

*Mestre em Direito*

*Formador na Ordem dos Advogados*

---

---

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. PRESSUPOSTOS PROCES-  
SUAIS. III. DA QUEIXA. IV. NATUREZA JURÍDICA DA QUEIXA  
E DA ACUSAÇÃO PARTICULAR. V. DA ALTERAÇÃO DA QUA-  
LIFICAÇÃO JURÍDICA. VI. O PROBLEMA. VII. POSIÇÕES  
JURISPRUDENCIAIS. VIII. POSIÇÃO. IX. CONCLUSÃO.

---

---

## I. INTRODUÇÃO

1. O Estado é o detentor do monopólio da Justiça Penal, sendo sua função em exclusividade determinar o que é crime e em que moldes se perseguem as condutas criminosas. Não existe crime fora do que o Estado considere que deve ser considerado crime, por lei prévia, abstrata e genérica – *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege* –, nem é possível haver aplicação duma pena sem um processo prévio – *nulla poena sine iudicio* – que culmine em sentença condenatória provida dum Tribunal [artigos 2.º, 8.º e 9.º do CPP<sup>[1]</sup>, 9.º, alínea b), 27.º, n.º 2, e 202.º, n.ºs 1 e 2, da CRP].

[1] Os preceitos sem alusão a fonte reportar-se-ão ao CPP na versão em vigor a 25.02.2023, data da realização do presente estudo.

O órgão do Estado com a incumbência de exercer em *exclusivo* a ação penal<sup>[2]</sup> é o MP [artigos 219.º da CRP; 2.º, 4.º, alíneas c), d), e), o) e p), do EMP; e 3.º, n.ºs 1 e 3, da LOSJ] por ter sido subscrita a conceção de que o *ius puniendi* e o correlativo *ius procedendi* são de interesse eminentemente público, sendo vital haver um processo que regularize esse exercício do poder público (*publica potestas*) e garanta que os cidadãos não sejam alvo de abusos de poder, arbítrio, que seja um *fair trial*. O nosso modelo afasta-se, pois, tanto do inquisitório, seguindo-se a máxima *ne procedat iudex ex officio*, como do acusatório em *sentido estrito*, em que a ação penal é privada e se reconhece a todo e qualquer membro da comunidade (*quivis ex populo*) o direito de exercitá-la (ação popular). O processo penal não é pautado pela prossecução da vindicta privada, não sendo possível falar em relação jurídica *material* penal<sup>[3]</sup>, nem na existência dum direito *subjetivo* à imposição a outrem duma pena<sup>[4]</sup> (ou de um direito *potestativo* de penar) – só os órgãos jurisdicionais, e só os que integrem a Ordem Penal, podem aplicar as normas penais<sup>[5]</sup>.

[2] Hodiernamente, o crime é perspetivado como uma ofensa intolerável a bens jurídicos imprescindíveis para a subsistência da comunidade, daí que o Direito Penal proteja valores tidos pela comunidade como essenciais, ganhando o crime foros dum assunto da comunidade e assumindo a pena uma natureza pública. Nas palavras de CESARE BECCARIA: «todo o delito, mesmo privado, ofende a sociedade» (*Dos Delitos e das Penas*, Lisboa: Fundação Caloute Gulbenkian, 1998, p. 78). Todavia, esta dimensão da pena, como é sublinhado por EDUARDO CORREIA, que conduz a que a ação pública seja instaurada no interesse de todos (da comunidade) e não dum particular, não afasta, em tese, a possibilidade de a sua titularidade não ser pública (*Pro-*

*cesso Criminal*, Coimbra: Almedina, 1956, pp. 216-218).

[3] Chamando a atenção para que a relação jurídica em processo penal, que não se confunde com a relação jurídica material, é distinta do processo civil, havendo uma dinâmica entre atos processuais praticados que se projetam para além da sua íntima coordenação, com referência a outros participantes no processo, sendo fundamental para a caracterização do processo as atividades dos sujeitos processuais, que formam a essência do processo, como jurisdição, ação e defesa, CAVALEIRO FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, Lisboa: Universidade Católica, 1955, pp. 25-31.

[4] Um indivíduo não pode arrogar-se ser detentor dum direito de crédito duma pena em relação a outrem, fruto duma relação jurídica forjada por violação de lei penal, TERESA ARMENTA DEU, “Principios y sistemas del proceso penal español”, *El nuevo derecho penal español; Estudios penales en memoria del Profesor José Manuel Valle Muñiz* (coord.: Gonzalo Quintero Olivares et alii), Elcano: Aranzadi, p. 59.

[5] Com isto não se afasta a possibilidade de o legislador ordinário criar soluções de diversão, como seja a mediação não institucional, em que o início do processo e o seu fim passa sempre pela decisão do MP sujeito a critérios de estrita legalidade e objetividade, havendo sempre a possibilidade

2. A natureza das normas penais, que são normas imperativas e de interesse público, por um lado, e o regime de monopólio em que se aplicam, por outro, permite falar em *princípio de necessidade, da legalidade e da oficialidade*.

*Legalidade e necessidade* conjugam-se no sentido de que, quando se pratique um facto que pareça estar tipificado na lei como punível, deverá produzir-se com a aquisição da notícia do crime a imediata reação dos órgãos estatais competentes<sup>[6]</sup> para estabelecer se, efetivamente, foi praticado um crime, quem foi o seu autor e se poderá ou não exigir-se responsabilidade pela realização desse comportamento. A perseguição criminal não depende da *iniciativa* dos particulares. Não se buscando no processo penal a efetivação de direitos subjetivos privados, mas o interesse da coletividade ínsito na previsão do crime cuja norma foi violada, para que a perseguição criminal seja efetiva, de modo a evitar a impunidade, a iniciativa de instauração da ação penal não poderá depender única e exclusivamente da atuação e/ou vontade (arbítrio) de particulares de optar por apresentar ou não denúncias ou queixas<sup>[7]</sup>, o que, no fundo, levaria ao desprestígio das normas reguladoras da conduta cívica tidas como essenciais para a própria subsistência da comunidade.

Esta conclusão determina que o órgão competente pelo impulso da perseguição penal – o MP – esteja subordinado, na sua atividade, ao *princípio da legalidade* e da *oficialidade*: quando exista notícia de uma infração tem o dever de promover o processo

de seguir os ulteriores termos do processo tradicional no caso de frustração da mediação, cf. a Lei n.º 21/2007, de 12.VI, bem como, por todos, ANDRÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, "Do processo sumaríssimo: uma idílica solução de consenso ou uma verdade produzida?", *O Direito* 1 (2005), p. 140, nota 12; CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *A justiça*

*restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

[6] Daí que a aquisição da notícia do crime tenha como sujeito ativo o MP (artigo 241.º) e se estipule a obrigatoriedade de a denúncia feita a entidade

diversa do MP lhe ser transmitida no mais curto prazo, que não pode exceder os 10 dias (artigo 245.º).

[7] FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p. 116.